

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2019

(Apensados: PL nº 4.255/2019, PL nº 4.706/2019, PL nº 145/2022 e PL nº 184/2024)

Estabelece novo marco regulatório para a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

A proposição tem a finalidade de permitir a livre circulação e comercialização em todo o território nacional de produtos alimentícios artesanais, sendo suficiente a aprovação da mercadoria pelo serviço de fiscalização e inspeção sanitária do Distrito Federal, dos estados ou dos municípios em que foram produzidos ou de consórcios desses entes federativos ou, alternativamente, pelos órgãos vinculados ao sistema de saúde pública, na forma do regulamento.

Produto alimentício artesanal é definido pelo projeto como aquele obtido por empreendimentos individuais ou coletivos com características e escala de produção definidas em regulamento, mediante o emprego de métodos tradicionais ou regionais, podendo haver mecanização parcial dos processos.

As normas relativas à fiscalização, inspeção, classificação, rotulagem, circulação, comercialização e registro dos produtos alimentícios e empreendimentos de que trata o projeto deveriam:



* C D 2 5 9 4 0 9 3 3 1 4 0 0 *

I – diferir das aplicáveis ao processamento de alimentos por agroindústrias;

II - estabelecer procedimentos simplificados e adequados à pequena escala de produção, às dimensões e às demais características das unidades artesanais de produção;

III - priorizar natureza orientadora.

Os produtos alimentícios artesanais poderiam apresentar variações em suas características organolépticas, devendo preservar o conhecimento e os valores regionais. Esses produtos seriam identificados, em todo o território nacional, por selo único com a inscrição “ARTE”, conforme disposto em regulamento.

O abate, a ordenha, a despesca, a coleta e o processamento dos produtos e subprodutos de animais destinados à obtenção de produtos alimentícios artesanais deveriam passar por fiscalização e inspeção periódicas.

Revoga-se o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (este artigo permite a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados ou do Distrito Federal)

A vigência se daria 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

O autor, em sua justificativa, informa que, a despeito de integrar legislação dedicada à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é endereçado a produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, sem restringir seu alcance à origem animal ou vegetal.

Também é alegada a existência de outras incongruências ao se inserirem disposições sobre produtos artesanais genéricos (portanto de origem inclusive vegetal) em uma lei que regula produtos de origem animal.

O autor acredita que as medidas propostas garantiriam que unidades de processamento artesanal de alimentos sejam submetidas a marco



* C D 2 5 9 4 0 9 3 3 1 4 0 0 *

regulatório próprio, diferenciado do aplicável às agroindústrias e adequado às suas características.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs 4.255/19, 4.706/19, 145/22 e 184/24.

O Projeto de Lei nº 4.255/19, de autoria do Deputado Bibo Nunes, altera o *caput* do art. 10-A da Lei nº 1.283/1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animal fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública. A vigência se daria na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 4.706/19, de autoria do Deputado Lincoln Portela, modifica o art. 10-A da Lei nº 1.283/1950, para permitir que produtos artesanais possam ser exportados, desde que tenham autorização do Ministério da Agricultura. No caso de participação dos produtos artesanais em feiras, concursos ou provas internacionais, a autorização do Ministério da Agricultura deveria ser expressa e simplificada. A vigência se daria na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 145/22, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, também altera o art. 10-A da Lei nº 1.283/1950 para permitir a comercialização interestadual mediante fiscalização dos municípios. Adicionalmente, o projeto prevê que, excepcionalmente, quando os órgãos de fiscalização não conseguirem atender à demanda de inspeções para identificação do produto artesanal com o selo ARTE, seria permitida a celebração de convênios entre o Poder Público e entidades privadas com o objetivo exclusivo de verificação das condições necessárias para a comercialização interestadual e intermunicipal de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, conforme regulamento. A verificação mediante convênio não substituiria o poder fiscalizatório conferido aos entes públicos e seria concedida por prazo determinado, até a realização da fiscalização pelos órgãos de saúde pública dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, na forma do regulamento. A vigência se daria na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 184/22, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, tem o objetivo de instituir o “Selo Arte vegetal”, a ser conferido a



* C D 2 5 9 4 0 9 3 3 1 4 0 0 *

produto alimentício de origem vegetal, válido em todo o território nacional, obtido mediante o emprego de métodos artesanais de fabricação. Seria considerado artesanal o produto vegetal que atendesse a critérios estabelecidos em regulamento, relativos a métodos de produção, tamanho do empreendimento e uso de tecnologias tradicionais.

Os municípios ficariam autorizados a regulamentar os critérios locais para concessão do selo. Em caso de ausência de regulamento municipal, deveria ser observada a regulamentação estadual. As exigências para o registro do estabelecimento produtor e do produto contemplado com o “selo arte vegetal”, bem como o controle, a classificação e a fiscalização do produto, nos aspectos higienicosanitários e de qualidade, seriam simplificados, expeditos e compatíveis com as dimensões e finalidades do empreendimento. A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de que trata a proposição teriam natureza prioritariamente orientadora. A vigência se daria na data de sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Honra-nos relatar a presente matéria, que tem passado por relevantes alterações legislativas recentes e tem grande impacto no desenvolvimento econômico dos municípios brasileiros. Em linhas gerais, o conjunto de proposições tem a finalidade de ampliar o mercado de produtos oriundos da agroindústria de pequeno porte por meio da facilitação da sua



* C D 2 5 9 4 0 9 3 3 1 4 0 0 *

regularização junto aos órgãos de inspeção sanitária e da ampliação da abrangência territorial do mercado consumidor.

Para bem entendermos o motivo pelo qual as proposições foram oferecidas, é útil fazermos um pequeno resgate histórico. A Lei nº 1.283/1950 dispõe sobre a inspeção industrial sanitária dos produtos de origem animal. O ano da publicação da lei e a sua ementa, com o termo, “*inspeção industrial*”, já nos sinaliza uma inadequação com a atualidade. A lei, publicada há mais de 70 anos, vislumbrava uma realidade em que a produção mercadológica era focada na grande agroindústria. Não por outro motivo a própria ementa usa o termo “*inspeção industrial*”. O resultado de se aplicar um normativo focado na agroindústria de grande porte para pequenos produtores foi, por muito tempo, o seu sufocamento produtivo, levando-os a se tornarem fornecedores da grande agroindústria, quando poderiam ser, eles mesmos, os produtores finais das mercadorias, com aumento substancial de suas rendas.

A razão de ser da Lei nº 1.283/1950 é garantir que os alimentos de origem animal oferecidos à população não ofereçam riscos sanitários ao consumidor. A estrutura da Lei prevê que a abrangência do mercado consumidor depende do nível do serviço de inspeção à qual seu estabelecimento é submetido. São três níveis de inspeção: federal, estadual e municipal. A inspeção federal permite comercialização em todo o território nacional e exportação, a estadual permite a comercialização dentro do estado e a municipal, apenas dentro do município em que houve a inspeção.

Note-se que o pequeno produtor que se vincula a um serviço de inspeção municipal tem seu mercado drasticamente reduzido, não podendo vender para além dos limites municipais. Este pequeno produtor não teria condições de se submeter à inspeção federal, pois sua estrutura produtiva é incompatível com as determinações desse nível de inspeção, que, por exemplo, determina existência de estruturas físicas mínimas que fazem sentido para uma grande agroindústria, mas não fazem para a pequena. O resultado de todo esse arranjo foi, por muito tempo, o aprisionamento do produtor ao mercado de seu município, ou, pior ainda, a impossibilidade de comercialização na eventualidade de o próprio município não contar com serviço de inspeção. Tenha-se em mente que, segundo a Confederação Nacional dos Municípios,



* CD259409331400*

em 2023, cerca de 40% dos municípios ainda não contavam com serviço de inspeção municipal.

Felizmente houve três inovações legislativas recentes que vieram a aprimorar este cenário: as Leis nºs. 13.680/2018, 13.860/2019 e 14.963/2024.

A Lei nº 13.680/2018 alterou a referida Lei nº 1.283, de 1950, para estabelecer o Selo Arte, que será concedido a produtos de origem animal caracterizados como artesanais e poderão circular em todo o território nacional, bastando a inspeção estadual. Ou seja, para esses produtos, a inspeção estadual passa a ser suficiente para a venda em todo o território nacional.

A Lei nº 13.860/2019 trata especificamente de queijos artesanais, permitindo a sua comercialização em todo o território nacional, desde que respeitados critérios estabelecidos na lei e complementados em regulamento.

Por fim, mais recentemente, foi publicada em setembro do corrente ano a Lei nº 14.963/2024, que instituiu o Selo Arte para produtos alimentícios artesanais de origem vegetal. Relembremos que a Lei nº 1.283/1950 trata de produtos de origem animal, não abrangendo, portanto, produtos como geleias e licores. Esses e outros produtos de origem vegetal seriam regulados por esta nova lei.

A evolução legislativa é louvável, mas nós e os autores das proposições em análise a entendemos incompleta. Ainda há muito a ser feito. Acreditamos que o pequeno produtor ainda tem algumas amarras a impedir seu pleno potencial produtivo.

Para além das inovações legislativas, é importante termos consciência de uma rica evolução regulamentar que se tem desenvolvido há anos sob os auspícios do Ministério da Agricultura. Portarias e instruções normativas facilitaram sobremaneira a vida do pequeno produtor. Por exemplo, apesar de a Lei nº 1.283/1950 permitir o trânsito em todo o território nacional apenas de produtos com selo S.I.F. (Serviço de Inspeção Federal), normas infralegais permitiram que, mediante convênio, serviços de inspeção municipal



* C D 2 5 9 4 0 9 3 3 1 4 0 0 *

e estadual considerados compatíveis com o federal também fossem suficientes para a comercialização em todo o Brasil.

A regulamentação da Lei nº 13.680/2019, que instituiu o selo arte, se deu através do Decreto nº 9.918/2019, que foi posteriormente atualizado pelo Decreto nº 11.099/2022. Há algo muito significativo neste último Decreto: ele permite que órgãos de agricultura e pecuária federal, estaduais, **municipais** e distrital concedam o Selo Arte. Dentre outros requisitos, o decreto estabelece que serão artesanais os produtos comestíveis submetidos ao controle do órgão de inspeção oficial. Frise-se que o decreto estipula “órgão de *inspeção oficial*” genericamente, sem qualquer qualificadora, dando a entender que este órgão de inspeção poderia ser, inclusive, municipal. Por fim, o Decreto, em seu artigo 11, dispõe que a inspeção e a fiscalização de estabelecimentos fabricantes de produtos artesanais que tenham obtido os Selo Arte são de responsabilidade do órgão de inspeção oficial que concedeu o registro do estabelecimento e do produto.

O que queremos dizer com isso tudo? Há, salvo melhor juízo, um avanço regulamentar para além do limite da Lei que o fundamenta. Ou seja, a Lei 13.680/2018, que institui o Selo Arte, permitiu a circulação em todo território nacional de produtos com este selo, desde que contassem, no mínimo, com inspeção estadual. O Decreto, em nossa interpretação, vai além e permite a circulação de produtos artesanais em todo o território nacional mesmo com inspeção municipal.

Nossa opinião é que o regulamento representa um grande avanço no sentido de atualizar o arcabouço normativo. Confiamos na capacidade técnica do Ministério da Agricultura ao referendar a qualidade da inspeção municipal a ponto de permitir a circulação de produtos por todo o território nacional. A falha estaria justamente na Lei do Selo Arte, dado que ela deveria referendar o que o próprio órgão técnico achou viável: considerar a inspeção municipal suficiente para promover a circulação nacional. É isso que a maioria dos autores propuseram em seus projetos. Precisamos preservar o Decreto e, portanto, alterar a Lei nº 1.283/1950, para que não se argumente a ilegalidade do Decreto.



* CD259409331400*

Em outra quadra, ousamos conjecturar que os parlamentares não anteviram todos os desdobramentos da questão quando aprovaram o projeto que deu origem à Lei do Selo Arte. Muito possivelmente o que se queria era que o pequeno produtor pudesse escoar sua produção de forma facilitada, e seu produto seria, para todos os fins, um produto artesanal. Mas o fato é que a definição de produto artesanal acaba por desenquadrar muitos produtos do pequeno produtor, como, por exemplo, o ovo. Ou seja, o produtor de ovos ou de outros produtos não caracterizados como artesanais continuam presos à regulamentação limitante de 1950. Não podem contar, portanto, com a facilitação advinda com a inovação do Selo Arte.

Outro ponto destacado nos apensados é a possibilidade de participação em feiras e concursos internacionais. O pequeno produtor simplesmente, em tese, não poderia participar desses eventos, pois seria uma exportação, que seria possível apenas para produtos com inspeção federal. Ora, temos belas histórias de queijos produzidos por pequenos produtores brasileiros ganhando grandes prêmios internacionais. É admissível que esses produtores tenham de viajar com seus queijos escondidos para participarem desses concursos? Não seria possível uma facilitação para esse tipo de operação?

É preciso termos uma clara visão do impacto econômico da aprovação de uma matéria como essa. Em um dos inumeráveis relatos de produtores a que tivemos acesso para a elaboração deste parecer, um produtor de leite de búfala alegou que seu faturamento aumentou cinco vezes quando ele deixou de vender leite para laticínios e passou a produzir queijo de búfala. Não apenas isso, também contratou dois novos funcionários. Isso levado à escala de um país inteiro teria um efeito significativo em termos de distribuição de renda e desenvolvimento regional.

Mais ainda, a alteração legislativa promoveria a estruturação de serviços de inspeção municipal em municípios destituídos desses serviços. Isso porque a escala de consumo de um pequeno município pode não justificar os custos de implantação desse serviço, mas a possibilidade de consumo em todo o território nacional poderia justificar sua estruturação. A mudança



* CD259409331400 *

legislativa proposta, em nosso entendimento, seria um grande libertador de forças produtivas amarradas num arcabouço legal atrasado.

Do conjunto de proposições e de nosso estudo sobre o tema, as seguintes alterações legislativas seriam desejáveis:

- Permissão para a concessão de selo arte e comercialização nacional para produtos que tenham passado por inspeção municipal;
- Mecanismos facilitados para a participação de pequenos produtores em feiras e concursos internacionais;
- Permissão para a comercialização nacional de produtos da pequena agroindústria que tenham passado por inspeção municipal, ainda que não sejam considerados artesanais.

Para materializar esses objetivos, oferecemos um Substitutivo às proposições examinadas, alterando a Lei nº 1.283/1950.

Por fim, após uma análise minuciosa das proposições, de inumeráveis relatos de produtores postados em diversas audiência sobre o tema, de comentários de técnicos de diversos órgãos atuantes na fiscalização, firmamos a convicção de que a matéria deve ser acolhida por esta Comissão. Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.775/2019 e de seu apensados, os PL nº 4.255/2019, PL nº 4.706/2019, PL nº 145/2022 e PL nº 184/2024, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada BIA KICIS
 Relatora



* C D 2 2 5 9 4 0 9 3 3 3 1 4 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETOS DE LEI Nº 2.775, DE 2019, Nº 4.255/2019, Nº 4.706/2019, Nº 145/2022 E Nº 184/2024

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual e a participação em feiras, concursos e provas internacionais de produtos alimentícios artesanais inspecionados, inclusive, pelos serviços de inspeção municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a comercialização interestadual e a participação em feiras, concursos e provas internacionais de produtos alimentícios artesanais inspecionados pelos serviços de inspeção municipais.

Art. 2º O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual bem como a exportação para participação em feiras, concursos e provas internacionais de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, Municípios, do Distrito Federal ou de consórcios desses entes federativos.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos



* C D 2 5 9 4 0 9 3 3 1 4 0 0 *

higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere o caput deste artigo, ressalvada a hipótese de exportação, que será permitida somente após a sua regulamentação.

§ 6º Os produtos da agroindústria de pequeno porte não caracterizados como artesanais, na forma do regulamento, poderão ser comercializados em todo o território nacional, desde que sejam submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, Municípios, do Distrito Federal ou de consórcios desses entes federativos.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada BIA KICIS
 Relatora



* C D 2 5 9 4 0 9 3 3 1 4 0 0 *